

**IESVAP - Instituto de Educação do Vale do Parnaíba
AFYA- Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí
Curso de Direito**

Hellen Fabian Silva Costa

**EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DA
COMUNIDADE SURDA NO PIAUÍ: análise jurídica e propostas de aprimoramento**

Parnaíba PI

2025



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314 | www.iesvap.edu.br

Hellen Fabian Silva Costa

**EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DA
COMUNIDADE SURDA NO PIAUÍ: análise jurídica e propostas de aprimoramento**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
Afyá Faculdade de Ciências
Humanas, Exatas e da Saúde do
Piauí, como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharela em
Direito, sob a orientação da Profª.
Clesivane Do Socorro Silva Do
Nascimento

**Parnaíba PI
2025**



RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão da comunidade surda no estado do Piauí, sob a perspectiva jurídica e social. A pesquisa foi desenvolvida a partir de um estudo qualitativo e bibliográfico, fundamentado em legislações nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A análise contempla o marco jurídico da inclusão, as políticas públicas nacionais e as ações implementadas no âmbito estadual, com ênfase na realidade piauiense. O estudo destaca a importância da acessibilidade comunicacional como instrumento essencial para a efetivação da cidadania e da igualdade. A partir dos dados do IBGE, que apontam o Piauí como o estado com a maior proporção de pessoas surdas do país, e do exemplo da Escola Bilíngue de Parnaíba, constata-se que, apesar dos avanços legais, ainda existem desafios na execução e fiscalização das políticas públicas. Conclui-se que a inclusão da comunidade surda no Piauí exige a ampliação das ações governamentais, a capacitação de profissionais e o fortalecimento do diálogo com a comunidade surda para que o direito à comunicação seja plenamente assegurado.

Palavras-chave: inclusão; comunidade surda; Libras; políticas públicas; Piauí.



INTRODUÇÃO

A inclusão da comunidade surda no Brasil constitui um tema de crescente relevância, especialmente no campo jurídico, por envolver a efetivação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 5º o princípio da igualdade de todos perante a lei e, no artigo 205, o direito à educação como dever do Estado e da família (BRASIL, 1988). O reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras), por meio da Lei nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, representa um marco histórico ao consolidar a Libras como meio legal de comunicação e expressão, promovendo a acessibilidade linguística e a valorização da identidade cultural da pessoa surda (BRASIL, 2002; BRASIL, 2005). De acordo com Strobel (2008, p. 42), “a língua de sinais constitui a base da identidade surda, representando não apenas um meio de comunicação, mas também um elemento de cultura e pertencimento social”. Nesse sentido, o reconhecimento legal da Libras é considerado um avanço civilizatório, pois contribui para o exercício da cidadania e da dignidade humana. No cenário internacional, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Declaração Mundial de Educação para Todos – Jomtien (UNESCO, 1990), a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, reforçam o dever dos Estados em eliminar barreiras comunicacionais e garantir acessibilidade universal (ONU, 2006; BRASIL, 2009). O presente estudo se justifica pela importância de compreender a efetividade das políticas públicas destinadas à inclusão da comunidade surda no estado do Piauí, um dos estados com maior proporção de pessoas surdas do Brasil, conforme dados do IBGE (2025). Segundo o instituto, o Piauí apresenta a maior taxa percentual de pessoas com deficiência auditiva e a segunda maior proporção de pessoas com deficiência no país (G1/IBGE, 2025). Esses dados demonstram a necessidade de políticas públicas mais consistentes, com foco na comunicação acessível, na educação bilíngue e na capacitação de profissionais.

Para Sassaki (2010, p. 14), a inclusão “não é apenas uma questão de acesso, mas de participação plena na sociedade”, e isso implica remover barreiras comunicacionais e atitudinais. Assim, este estudo busca contribuir para o aprimoramento das práticas de inclusão, relacionando o direito formal com sua execução prática no âmbito estadual.



Apesar dos avanços jurídicos obtidos nas últimas décadas, ainda persistem desafios que dificultam a inclusão efetiva da comunidade surda. Observa-se a escassez de intérpretes de Libras em órgãos públicos, o despreparo de servidores e a limitação na oferta de serviços acessíveis, o que restringe o exercício da cidadania. Dessa forma, este trabalho busca responder à seguinte questão central:

Em que medida as políticas públicas implementadas pelo governo do estado do Piauí asseguram à comunidade surda o direito à comunicação e à inclusão social de forma efetiva? E o objetivo geral: analisar juridicamente a efetividade das políticas públicas de inclusão da comunidade surda no estado do Piauí, identificando seus avanços, limitações e possibilidades de aprimoramento.

- Identificar os principais marcos legais nacionais e internacionais relacionados aos direitos da pessoa surda;
- Examinar as políticas públicas estaduais voltadas à inclusão e acessibilidade comunicacional;
- Analisar experiências exitosas, como a Escola Bilíngue de Parnaíba;
- Apresentar propostas de melhoria e fortalecimento das ações governamentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente estudo fundamenta-se em um levantamento bibliográfico e documental, com base em legislações nacionais e internacionais, como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração de Jomtien (1990), a Declaração de Salamanca (1994), a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.436/2002 (Lei de Libras), o Decreto nº 5.626/2005, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). A análise dessas normas é complementada por autores que discutem a inclusão sob uma perspectiva crítica, como Sassaki (2010), Skliar (1998) e Strobel (2008), os quais destacam que a efetividade da inclusão depende tanto da estrutura legal quanto do compromisso institucional e social com a acessibilidade plena. A proteção jurídica das pessoas com deficiência e, em especial, da comunidade surda, teve origem em documentos internacionais que estabeleceram princípios fundamentais de igualdade



e dignidade da pessoa humana. Esses instrumentos constituem a base normativa e ética que orientou a construção das políticas públicas brasileiras voltadas à inclusão, influenciando diretamente o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a formulação da legislação interna. A compreensão desses documentos é essencial para a análise da efetividade das medidas adotadas no Piauí, uma vez que demonstram a origem e a evolução do conceito de acessibilidade comunicacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) foi o primeiro instrumento jurídico de alcance global a afirmar, em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, e, em seu artigo 26, que “toda pessoa tem direito à educação”. Esses dispositivos consagram o princípio da igualdade formal e material, fundamento essencial das políticas de inclusão.

Segundo Alexandre de Moraes (2019, p. 135), a dignidade da pessoa humana “representa o núcleo axiológico da Constituição, irradiando-se sobre todos os direitos e garantias fundamentais”. A aplicação desse princípio à realidade das pessoas com deficiência, inclusive as surdas, impõe ao Estado o dever de assegurar condições para o exercício pleno da cidadania.

A Declaração Mundial de Educação para Todos – Jomtien (UNESCO, 1990) reforçou a ideia de que a educação deve atender às necessidades específicas de cada indivíduo, reconhecendo que milhões de pessoas com deficiência permaneciam excluídas do sistema educacional. Nessa linha, Perlin e Strobel (2014, p. 29) defendem que a educação bilíngue é indispensável à formação integral da pessoa surda, pois respeita sua identidade linguística e cultural.

Em 1994, a Declaração de Salamanca, também da UNESCO, consolidou o conceito de educação inclusiva, orientando os Estados a promoverem sistemas educacionais capazes de acolher a diversidade. Conforme Skliar (1998, p. 61), “a inclusão é um ato político e social de reconhecimento da diferença”. Essa visão rompe com a concepção assistencialista da deficiência e inaugura o modelo de inclusão baseado na igualdade substancial.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), representou a incorporação definitiva do modelo social da deficiência ao ordenamento jurídico. Em seu artigo 9º, o tratado dispõe que os Estados devem adotar medidas apropriadas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, à informação e à comunicação.



Segundo **Sassaki (2010, p. 42)**, a inclusão consiste em “um processo social contínuo de adaptação mútua entre pessoas e ambiente”, no qual cabe ao Estado eliminar barreiras que impeçam a participação plena. O autor acrescenta que a acessibilidade comunicacional é elemento essencial da cidadania, especialmente para as pessoas surdas.

A análise conjunta desses instrumentos revela a consolidação progressiva do direito à comunicação como direito humano fundamental. A transposição dessas normas para o contexto brasileiro influenciou diretamente a criação da Lei nº 10.436/2002 (Lei de Libras) e do Decreto nº 5.626/2005, que reconhecem a Libras como meio legal de expressão e comunicação, obrigando o poder público a garantir sua efetiva utilização nos serviços públicos.

Os documentos internacionais analisados formam a base normativa e principiológica das políticas públicas de inclusão, especialmente no que tange à acessibilidade comunicacional das pessoas surdas. Eles estruturam o dever jurídico do Estado de assegurar igualdade de oportunidades e participação social, fornecendo o suporte para a legislação brasileira e para as ações regionais de inclusão.

Embora o Brasil tenha incorporado esses tratados ao seu ordenamento jurídico, a efetividade de seus princípios ainda é limitada na prática. No Piauí, por exemplo, observa-se que os marcos internacionais são pouco difundidos e raramente utilizados como referência direta para a formulação de políticas estaduais. A ausência de mecanismos concretos de monitoramento e de formação de intérpretes demonstra que a implementação ainda carece de efetividade. Assim, os documentos internacionais não devem ser vistos apenas como inspiração, mas como **obrigações jurídicas vinculantes**, cuja aplicação prática deve ser constantemente cobrada pelos operadores do Direito e pela sociedade civil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa o mais importante marco jurídico nacional na consolidação dos direitos fundamentais e das políticas públicas de inclusão. Reconhecida como a “**Constituição Cidadã**”, ela consagra a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos da República, transformando a inclusão social em dever jurídico do Estado. No contexto da comunidade surda, a Carta Magna estabelece as bases legais para a educação bilíngue, o acesso à comunicação e a participação plena na sociedade, que posteriormente seriam regulamentadas por leis e decretos específicos.



A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico no Brasil ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República (art. 1º, III). Segundo Alexandre de Moraes (2019, p. 45), “a dignidade da pessoa humana é valor-fonte que orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico, devendo irradiar-se sobre os direitos fundamentais e as políticas públicas”. Esse princípio, quando aplicado às pessoas com deficiência auditiva, impõe ao Estado o dever de promover a acessibilidade e a comunicação como expressões da cidadania.

O artigo 205 da Constituição estabelece que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família”, devendo ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse dispositivo é essencial para a garantia da inclusão educacional da pessoa surda, uma vez que reforça a educação como instrumento de igualdade material.

De acordo com Diniz (2012, p. 89), a Constituição de 1988 “rompeu com o modelo excluente anterior e instituiu um Estado comprometido com a justiça social e a eliminação de barreiras”. Essa concepção é complementada por Sassaki (2010, p. 57), ao afirmar que a inclusão “é um processo social e jurídico contínuo que exige a adaptação das instituições e das políticas públicas para acolher todas as pessoas”.

O artigo 206, inciso I, reforça a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, princípio que fundamenta juridicamente a criação de políticas educacionais inclusivas, como a implementação de intérpretes de Libras em ambientes escolares e universitários. Já o artigo 227 impõe ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

Esses dispositivos constitucionais foram decisivos para o surgimento de leis específicas, como a Lei nº 10.436/2002 (Lei de Libras) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que regulamentam de forma mais detalhada os direitos das pessoas surdas à comunicação e à acessibilidade. Conforme Sarlet (2015, p. 72), “a Constituição de 1988 não apenas enunciou direitos, mas estabeleceu um dever estatal de concretização”, o que impõe aos entes federativos a responsabilidade pela execução de políticas públicas efetivas.



No Piauí, as diretrizes constitucionais se materializam em programas de educação bilíngue e capacitação de servidores públicos para o atendimento à comunidade surda. A criação da Escola Bilíngue de Parnaíba, por exemplo, é reflexo direto da aplicação dos princípios constitucionais de igualdade e acesso universal à educação. Essa instituição traduz na prática o comando constitucional de inclusão, promovendo o respeito à diversidade linguística e cultural.

Apesar da robusta previsão constitucional, a efetividade prática dos direitos das pessoas surdas ainda enfrenta barreiras estruturais. No Piauí, a ausência de intérpretes em repartições públicas, fóruns e unidades de saúde demonstra que os princípios da Constituição ainda não foram integralmente materializados. A falta de fiscalização e de políticas de formação continuada de profissionais de Libras evidencia uma lacuna entre a normatividade constitucional e a realidade administrativa. Assim, o desafio contemporâneo não está na criação de novos direitos, mas na concretização dos já assegurados pela Constituição de 1988.

2.1 LEGISLAÇÃO VIGENTE

2.1.1 DECLARAÇÃO MUNDIAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS – JOMTIEN (1990)

A Declaração Mundial de Educação para Todos, aprovada em Jomtien, na Tailândia, em 1990, representa um marco normativo internacional ao reafirmar a educação como um direito humano fundamental e condição essencial para o desenvolvimento social. Esse documento ampliou a compreensão do direito à educação, defendendo que ela deve atender às necessidades específicas de cada indivíduo, inclusive das pessoas com deficiência. A análise dessa declaração é indispensável para compreender as bases jurídicas e pedagógicas das políticas públicas brasileiras e, particularmente, as ações implementadas no estado do Piauí voltadas à comunidade surda.

A Declaração de Jomtien reafirma o compromisso dos Estados em garantir a universalização do acesso à educação básica e a eliminação de todas as formas de exclusão. O texto reconhece expressamente que milhões de pessoas, especialmente as com deficiência, permanecem à margem dos sistemas educacionais, o que impõe aos governos o dever de adotar políticas de inclusão (UNESCO, 1990).



Conforme Sassaki (2010, p. 58), a inclusão escolar deve ser compreendida como um “processo em que o sistema educacional se adapta para acolher todos os alunos, e não o contrário”. Essa perspectiva representa uma ruptura com o paradigma integracionista, que exigia que o indivíduo se adequasse à escola. A inclusão, portanto, exige a modificação estrutural das instituições, garantindo condições de aprendizagem e comunicação para todos.

Skliar (1998, p. 72), ao tratar da educação de surdos, sustenta que o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legítimo de comunicação é essencial para a efetivação do direito à educação. O autor argumenta que “o acesso ao conhecimento depende da possibilidade de compreender o mundo em sua própria língua”, o que justifica o modelo de educação bilíngue como instrumento de igualdade material.

A Declaração de Jomtien inspirou diretamente as políticas educacionais brasileiras subsequentes, especialmente as previstas na Constituição Federal de 1988 (arts. 205 e 206) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Ambas estabelecem a educação como direito de todos e dever do Estado, impondo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Além disso, suas diretrizes foram determinantes para o surgimento da Lei nº 10.436/2002 (Lei de Libras) e do Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a inclusão da Libras nos currículos e garante intérpretes em instituições de ensino.

De acordo com Diniz (2012, p. 93), “a legislação inclusiva brasileira é fortemente influenciada pelas convenções e declarações internacionais, as quais impõem ao Estado o dever de assegurar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência”. Esse diálogo entre o direito internacional e o direito interno evidencia a transposição normativa dos princípios de Jomtien para o ordenamento jurídico brasileiro.

No Piauí, a aplicação desses princípios pode ser observada em ações como a criação da Escola Bilíngue de Parnaíba, que adota o modelo educacional bilíngue Libras/Português. Essa instituição materializa o preceito da Declaração de Jomtien ao proporcionar um espaço em que o processo de ensino-aprendizagem respeita a diferença linguística e cultural da comunidade surda (PORTAL COSTA NORTE, 2024).

A Declaração de Jomtien consolidou a educação inclusiva como direito humano e dever jurídico do Estado, estabelecendo as bases para a implementação de políticas



educacionais voltadas às pessoas com deficiência. No contexto brasileiro, sua influência é perceptível na legislação que reconhece a Libras e na estruturação de escolas bilíngues.

No Piauí, a concretização desses princípios é representada por iniciativas como a Escola Bilíngue de Parnaíba, que demonstra o avanço da inclusão educacional sob a ótica da efetividade dos direitos humanos.

2.1.2 DECLARAÇÃO DE SALAMCA (1994)

A Declaração de Salamanca, aprovada pela UNESCO em 1994, representa um marco jurídico e político decisivo na consolidação do paradigma da educação inclusiva. Ela reafirma que as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais, sociais ou linguísticas, e destaca que os sistemas educacionais devem ser projetados para atender à diversidade humana. No contexto da comunidade surda, esse documento teve papel essencial na formulação de políticas públicas voltadas à eliminação de barreiras comunicacionais e à promoção da educação bilíngue no Brasil, especialmente após a Constituição de 1988 e a Lei de Libras (Lei nº 10.436/2002).

A Declaração de Salamanca consagra o princípio de que “as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições” (UNESCO, 1994), estabelecendo as bases do que hoje se reconhece como o modelo social da deficiência. De acordo com esse paradigma, a exclusão não decorre das limitações individuais, mas das barreiras impostas pela sociedade. Assim, compete ao Estado e às instituições de ensino promover adaptações pedagógicas e comunicacionais que garantam a participação plena de todos os estudantes.

Segundo Sassaki (2010, p. 63), o modelo social da deficiência “transferiu a responsabilidade da adaptação do indivíduo para o ambiente, que deve se tornar acessível e inclusivo”. Essa visão rompe com o antigo modelo médico, no qual a surdez era tratada como patologia. Na mesma linha, Skliar (1998, p. 54) afirma que “a escola inclusiva não é apenas um espaço físico acessível, mas um ambiente onde a diferença é legitimada como parte essencial da convivência social”.

A partir dos princípios de Salamanca, diversos países reformularam suas políticas educacionais, e o Brasil incorporou suas diretrizes na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008). Conforme Diniz (2012, p. 107), essa política



“materializa o compromisso do Estado brasileiro com a universalização da educação e a valorização da diversidade”.

A influência da Declaração de Salamanca também se reflete no Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei de Libras e determina a obrigatoriedade da presença de intérpretes de Libras em instituições públicas de ensino. Para Perlin e Strobel (2014, p. 48), essa medida representa “a concretização do direito à comunicação e à aprendizagem em língua própria, condição indispensável à cidadania da pessoa surda”.

No Piauí, os reflexos da Declaração de Salamanca são observados em iniciativas como a Escola Bilíngue de Parnaíba, que adota o modelo educacional bilíngue Libras/Português, conforme os princípios inclusivos da UNESCO. O projeto demonstra que a educação inclusiva vai além da mera integração: trata-se da efetiva valorização da diferença linguística como elemento de identidade cultural

A Declaração de Salamanca consolidou a transição do paradigma da integração para o da inclusão, fundamentando juridicamente o direito das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas surdas, à educação em ambiente acessível e bilíngue. Seus princípios orientaram a formulação das políticas públicas brasileiras e continuam a servir de parâmetro para avaliar a efetividade das ações educacionais, inclusive no âmbito estadual piauiense. Trata-se, portanto, de um documento cuja força normativa e simbólica permanece essencial para a concretização dos direitos humanos e fundamentais.

Apesar de a Declaração de Salamanca ter sido amplamente internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação prática no Piauí ainda enfrenta desafios significativos. Muitos municípios não dispõem de intérpretes de Libras ou de professores com formação adequada para atender à comunidade surda. Ademais, a ausência de políticas permanentes de capacitação e de fiscalização compromete a efetividade dos princípios de inclusão. Assim, embora a teoria jurídica da inclusão esteja consolidada, o desafio contemporâneo reside em **transformar o discurso normativo em prática social**, garantindo que a escola seja, de fato, um espaço de cidadania e respeito à diferença.

2.1.3 LEIS DA LIBRAS N° 10.436/2002 e DECRETO N° 5.626/2005

O reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) pela Lei nº 10.436/2002 e a posterior regulamentação pelo Decreto nº 5.626/2005 constituem um marco decisivo na



consolidação dos direitos da comunidade surda no Brasil. Essas normas inserem o direito à comunicação e à educação bilíngue no rol das garantias fundamentais, promovendo a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. A positivação da Libras representou uma ruptura com o modelo assistencialista, instaurando um paradigma jurídico inclusivo, centrado na eliminação das barreiras comunicacionais.

A Lei nº 10.436/2002 reconhece oficialmente a Libras como meio legal de comunicação e expressão (art. 1º), garantindo que o poder público e as empresas concessionárias de serviços públicos assegurem formas institucionalizadas de apoio ao seu uso (art. 2º). Esse reconhecimento jurídico, como observa Perlin e Strobel (2014, p. 52), “representa o reconhecimento da diferença linguística e cultural das pessoas surdas, assegurando-lhes o direito de existir e comunicar-se em sua própria língua”. Assim, a inclusão deixa de ser mera benevolência e passa a ser uma obrigação jurídica do Estado.

O Decreto nº 5.626/2005, por sua vez, regulamenta a lei e estabelece as condições práticas para sua aplicação. Em seu artigo 3º, o decreto impõe às instituições públicas e privadas o dever de garantir o uso e a difusão da Libras. O artigo 14 dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes em instituições de ensino, e o artigo 22 determina que os cursos de licenciatura e fonoaudiologia incluam conteúdos sobre a Libras, promovendo a formação de profissionais especializados.

Segundo Sassaki (2010, p. 69), “a presença de intérpretes de Libras em espaços públicos é condição indispensável para a cidadania da pessoa surda, pois possibilita a participação plena na sociedade”. Skliar (1998, p. 83) complementa que a inclusão não se limita à tradução linguística, mas requer “a criação de um ambiente que legitime a cultura surda e reconheça sua identidade social”. Nessa perspectiva, a legislação da Libras e seu decreto regulamentador consolidam a comunicação como instrumento jurídico de cidadania e igualdade.

Diniz (2012, p. 119) adverte que a efetividade das normas de inclusão depende da articulação entre lei e política pública: “a lei, isoladamente, não transforma realidades; ela precisa ser acompanhada de práticas administrativas e pedagógicas consistentes”. Essa constatação é visível no Piauí, onde, embora haja avanços significativos como a criação da Escola Bilíngue de Parnaíba, que adota o modelo educacional Libras/Português, ainda existem desafios quanto à formação e manutenção de intérpretes em todo o estado.



De acordo com o Portal Costa Norte (2024), a Escola Bilíngue de Parnaíba “promove um ensino inclusivo que respeita a diferença linguística e cultural dos surdos, tornando-se referência estadual”. Essa experiência local traduz de forma concreta os princípios do Decreto nº 5.626/2005, ao demonstrar que a inclusão educacional depende de políticas estruturadas e permanentes. No entanto, a ausência de políticas de formação continuada e a escassez de intérpretes nas repartições públicas ainda representam um entrave à efetividade plena da norma.

Como destaca Sarlet (2015, p. 88), “o desafio contemporâneo do Estado Constitucional não é proclamar novos direitos, mas concretizar aqueles já reconhecidos”. No caso da Libras, a legislação está consolidada, mas sua implementação ainda se revela desigual e fragmentada, especialmente nas regiões interioranas do Piauí, onde a falta de recursos e de capacitação técnica impede a plena execução do direito à comunicação.

A Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005 representam um avanço jurídico de extrema relevância para a efetivação dos direitos da comunidade surda. Elas transformaram a comunicação e a acessibilidade em dever estatal, consagrando a Libras como instrumento legítimo de expressão e cidadania. Contudo, a efetividade prática dessas normas no Piauí ainda depende da consolidação de políticas públicas contínuas, voltadas à capacitação profissional e à expansão da acessibilidade nos serviços públicos. A ausência de uniformidade na aplicação demonstra que a legislação, embora suficiente no plano formal, ainda demanda aprimoramento na execução.

A normatização da Libras no Brasil simboliza um marco civilizatório, mas o cumprimento de seus preceitos requer mais que legislação: exige **vontade política e compromisso institucional**. O caso do Piauí evidencia que as políticas de inclusão carecem de continuidade e de monitoramento. A ausência de intérpretes em delegacias, hospitais e fóruns viola o princípio da igualdade material e o direito fundamental à informação. Assim, propõe-se que o Estado adote medidas estruturais como a criação de **núcleos regionais de acessibilidade comunicacional e programas permanentes de formação de intérpretes** para assegurar a execução efetiva das leis. Somente assim a Libras deixará de ser um direito formal e passará a integrar plenamente a vida cidadã da comunidade surda.

2.1.4 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI N° 13.146/2015)



A promulgação da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), consolidou o arcabouço jurídico da inclusão no Brasil, dando efetividade aos compromissos assumidos pelo país na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006). Essa lei representa um marco na transição do modelo médico-assistencial para o modelo social de deficiência, que reconhece que as barreiras estão na sociedade e não nas limitações individuais.

A LBI estabelece princípios fundamentais voltados à dignidade humana, à cidadania e à participação plena na vida social, cultural, educacional e econômica das pessoas com deficiência. Para a **comunidade surda**, ela garante não apenas o direito à comunicação por meio da **Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, mas também a acessibilidade comunicacional em todos os espaços públicos e privados.

A Lei Brasileira de Inclusão reafirma o dever do Estado em assegurar igualdade de oportunidades e acessibilidade universal. O artigo 3º define acessibilidade como “a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, transportes, serviços e informações” para pessoas com deficiência. Essa concepção jurídica amplia o conceito de cidadania, pois compreende a comunicação como elemento essencial da dignidade humana.

Segundo Diniz (2012, p. 84), a LBI “não é apenas uma lei sobre deficiência, mas uma lei sobre igualdade material”, na medida em que busca eliminar as barreiras invisíveis que limitam o acesso a direitos já formalmente reconhecidos. No mesmo sentido, Sarlet (2015, p. 121) destaca que a inclusão deve ser compreendida como uma forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o que impõe ao Estado o dever de agir positivamente.

A LBI também reforça o direito à educação bilíngue (art. 28, § 1º), assegurando que pessoas surdas tenham acesso à instrução em Libras e em português escrito. Essa garantia encontra eco nas determinações da Declaração de Salamanca (1994), que defende a escolarização inclusiva e o respeito à diversidade linguística. Como observa Skliar (1998, p. 79), “a educação inclusiva só será plena quando reconhecer a diferença linguística não como obstáculo, mas como forma legítima de expressão cultural”.



O artigo 56 da LBI prevê, ainda, a obrigatoriedade da presença de intérpretes de Libras em instituições de ensino e órgãos públicos, reafirmando os dispositivos do Decreto nº 5.626/2005. Entretanto, conforme aponta Sasaki (2010, p. 97), “a legislação brasileira é avançada no plano formal, mas ainda carece de mecanismos efetivos de monitoramento e sanção para garantir sua aplicação uniforme”.

No contexto do Estado do Piauí, a efetividade da LBI ainda enfrenta entraves. Embora existam iniciativas exitosas, como a Escola Bilíngue de Parnaíba, que oferece educação em Libras e português, a realidade estadual é marcada por desigualdades. Faltam intérpretes em repartições públicas e políticas de formação continuada, o que fragiliza a aplicação prática dos direitos previstos em lei.

Oliveira e Costa (2021, p. 35) afirmam que “a acessibilidade comunicacional, especialmente para surdos, só se concretiza quando o poder público articula leis, orçamento e vontade política em torno de uma agenda contínua”. Ou seja, a inclusão depende não apenas de normas, mas de ações integradas entre governo, sociedade e instituições educacionais.

A Lei Brasileira de Inclusão representa um marco de concretização do princípio da igualdade material no ordenamento jurídico brasileiro. No caso da comunidade surda, a LBI assegura o direito à comunicação, à educação bilíngue e à acessibilidade universal, reafirmando a obrigação do Estado de remover barreiras linguísticas e atitudinais. Contudo, no Piauí, observa-se que a efetividade da lei ainda é parcial, devido à carência de políticas públicas de longo prazo e à falta de fiscalização da execução das normas.

Portanto, a LBI é um instrumento poderoso, mas sua aplicação demanda gestão intersetorial, formação profissional adequada e financiamento público contínuo, sob pena de o direito à inclusão permanecer apenas no plano teórico.

A LBI traduz a maturidade do sistema jurídico brasileiro em relação aos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, como juristas e operadores do Direito, é fundamental reconhecer que a efetividade não decorre apenas da promulgação de leis, mas da implementação de políticas públicas capazes de transformar realidades concretas.

No contexto piauiense, urge fortalecer mecanismos de fiscalização e incentivar a criação de núcleos regionais de inclusão, voltados à formação de intérpretes e à disseminação da Libras em espaços públicos. A inclusão comunicacional não deve ser vista como custo, mas



como investimento em cidadania. O desafio contemporâneo, portanto, é fazer da LBI não apenas um marco normativo, mas um instrumento de emancipação e justiça social.

2.1.5 LINHA DO TEMPO DE TRAJETÓRIA JURÍDICA

A consolidação dos direitos das pessoas surdas e das pessoas com deficiência no Brasil é resultado de um processo histórico e jurídico progressivo, que reflete a influência de tratados internacionais e o amadurecimento constitucional do Estado brasileiro. A trajetória normativa demonstra a transição de uma visão assistencialista para uma abordagem baseada nos direitos humanos e na cidadania inclusiva.

Nesse contexto, compreender a linha do tempo da evolução jurídica é essencial para analisar a efetividade das políticas públicas voltadas à comunidade surda, especialmente no que se refere ao acesso à comunicação, à educação bilíngue e à participação social.

A análise cronológica dos documentos internacionais e nacionais evidencia que a proteção das pessoas surdas evoluiu paralelamente ao avanço do conceito de dignidade humana, consolidado na Constituição Federal de 1988. Segundo Sarlet (2015, p. 63), “a dignidade da pessoa humana é o fundamento normativo que irradia seus efeitos sobre todos os direitos fundamentais, incluindo o direito à igualdade e à inclusão”.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o princípio da igualdade e o direito à educação tornaram-se universais. Décadas depois, a Declaração de Salamanca (1994) e a Declaração de Jomtien (1990) reforçaram o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva e adaptada às suas necessidades específicas. Conforme afirma Skliar (1998, p. 71), esses documentos “representaram uma virada epistemológica, ao reconhecer que a diferença linguística e cultural das pessoas surdas é um valor e não uma deficiência”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorporou esses princípios e determinou, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. A Lei nº 10.436/2002, ao reconhecer a Libras como meio legal de comunicação, e o Decreto nº 5.626/2005, ao regulamentá-la, ampliaram o alcance da inclusão comunicacional. Por fim, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) consolidou esse processo, determinando que a acessibilidade e a comunicação são condições indispensáveis à cidadania plena.



De acordo com Diniz (2012, p. 102), “as leis brasileiras sobre inclusão configuram um sistema jurídico coerente, mas que exige ação administrativa eficaz para que seus preceitos saiam do plano da promessa e se tornem prática social efetiva”. Essa observação é fundamental para o contexto do Piauí, onde, apesar de existirem legislações e iniciativas isoladas, a efetividade ainda depende de políticas públicas contínuas.

Linha do tempo jurídica

Ano	Documento	Contribuição principal
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos	Reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade de todas as pessoas
1988	Constituição Federal do Brasil	Direito à educação e dignidade da pessoa humana
1990	Declaração de Jomtien	Educação para todos e atenção às pessoas com deficiência
1994	Declaração de Salamanca	Inclusão educacional e igualdade de oportunidades
2002	Lei nº 10.436 (Lei de Libras)	Reconhecimento da Libras como meio legal de comunicação
2005	Decreto nº 5.626	Regulamentação da Lei de Libras e formação de intérpretes
2015	Lei nº 13.146 (LBI)	Garantia de acessibilidade comunicacional e educação bilíngue



A trajetória jurídica de inclusão da comunidade surda demonstra um avanço significativo na construção de um Estado Democrático de Direito inclusivo, capaz de reconhecer a diferença como parte integrante da sociedade. Contudo, a análise histórica evidencia que o desafio atual não é mais normativo, mas operacional: transformar leis em práticas efetivas.

O Brasil, e em especial o Estado do Piauí, possuem um sólido amparo jurídico, mas ainda enfrentam dificuldades na implementação uniforme das políticas de acessibilidade e educação bilíngue.

A linha do tempo revela que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu de maneira exemplar em matéria de direitos das pessoas com deficiência. Entretanto, conforme observa Sassaki (2010, p. 122), “a inclusão não se realiza por decreto, mas pela mudança de mentalidades e pela continuidade das políticas públicas”. Assim, a consolidação dos direitos da comunidade surda depende da integração entre legislação, execução administrativa e sensibilização social.

No caso do Piauí, é essencial que os avanços legais se traduzam em políticas públicas regionalizadas, com atenção especial à formação de intérpretes de Libras e à expansão de escolas bilíngues em municípios além de Parnaíba. Somente com essa articulação será possível concretizar, de fato, o ideal jurídico da inclusão plena e igualitária.

2.1.6 ANÁLISE DOS DADOS: O CONTEXTO DA INCLUSÃO DA COMUNIDADE SURDA NO PIAUÍ

De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025), o Piauí possui a maior proporção de pessoas surdas do país, além de ocupar a segunda posição nacional em número de pessoas com deficiência. Esses dados refletem não apenas a composição demográfica do estado, mas também a necessidade de políticas públicas específicas que garantam o acesso equitativo à educação, saúde e justiça.

Segundo o Portal G1 (2025), “o Piauí abriga 3,2% da população surda brasileira, índice que supera a média nacional e exige estratégias regionais de inclusão mais consistentes”. Essa constatação reforça o dever do poder público estadual de adotar políticas contínuas de acessibilidade comunicacional e de formação de intérpretes de Libras, em consonância com o Decreto nº 5.626/2005 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).



Como observa Sassaki (2010, p. 119), “a acessibilidade é um direito transversal, pois atravessa todos os demais direitos: sem comunicação, não há cidadania plena”. Essa perspectiva mostra que, mesmo com um aparato jurídico robusto, o êxito da inclusão depende de uma estrutura administrativa capaz de operacionalizar o que está previsto em lei.

No Piauí, observa-se que o setor educacional tem sido o mais receptivo à implementação das políticas de inclusão. Um exemplo notável é a Escola Bilíngue de Parnaíba, inaugurada em 2024, que se tornou um marco para a educação de surdos no estado. De acordo com o Portal Costa Norte (2024), “a instituição promove uma educação bilíngue e inclusiva, com metodologias adaptadas e respeito à cultura surda, servindo de modelo para futuras unidades regionais”. Esse projeto demonstra que, quando há planejamento e integração entre as secretarias de Educação e Direitos Humanos, as políticas públicas alcançam maior efetividade.

Contudo, como adverte Diniz (2012, p. 146), “a execução fragmentada das políticas públicas é o principal obstáculo à inclusão, pois o direito não se realiza de forma isolada, mas interdependente”. Essa realidade se confirma no Piauí, onde a ausência de intérpretes de Libras em delegacias, fóruns, unidades básicas de saúde e repartições públicas compromete a efetividade dos direitos garantidos em lei, especialmente o direito à informação e à defesa.

Para Sarlet (2015, p. 92), a efetividade dos direitos fundamentais depende da “conjugação entre norma, vontade política e meios materiais de execução”. Assim, não basta que existam leis inclusivas é necessário que o Estado disponha de orçamento, planejamento e monitoramento. O Piauí apresenta avanços pontuais, mas ainda carece de políticas estruturantes e descentralizadas, que alcancem os municípios menores, onde a exclusão comunicacional é mais acentuada.

Em contrapartida, há sinais positivos: a inserção de conteúdos de Libras em cursos de licenciatura da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e de faculdades privadas como a Afya Educacional tem contribuído para ampliar a formação de profissionais bilíngues, o que é coerente com o artigo 14 do Decreto nº 5.626/2005. Ainda assim, a velocidade da formação não acompanha a demanda social, o que reforça a necessidade de planos estaduais permanentes de capacitação em Libras.



A análise dos dados e políticas públicas evidencia que o Piauí avança de forma gradual, mas ainda desigual, na inclusão da comunidade surda. O Estado dispõe de base jurídica sólida e de experiências exitosas, como a Escola Bilingue de Parnaíba, mas enfrenta dificuldades estruturais e logísticas que limitam a efetividade das leis. A implementação de políticas intersetoriais, voltadas à formação continuada de intérpretes e à ampliação do acesso em órgãos públicos, é indispensável para garantir a plena cidadania da população surda.

Desse modo, observa-se que a efetividade jurídica no Piauí ainda não alcança a efetividade social, pois há distância entre o que está prescrito nas normas e o que se concretiza nas práticas administrativas. A realidade piauiense reflete o desafio nacional de transformar direitos formais em direitos reais. O arcabouço normativo brasileiro é exemplar, mas a eficácia das políticas públicas depende de planejamento, continuidade e fiscalização. A ausência de intérpretes em serviços essenciais não é apenas uma falha administrativa, mas uma violação direta ao princípio da igualdade material.

Diante desse cenário, propõe-se que o governo estadual adote medidas concretas, como:

- Criação de núcleos regionais de acessibilidade comunicacional, com intérpretes fixos em delegacias, escolas e unidades de saúde;
- Ampliação dos programas de formação técnica em Libras, com bolsas de incentivo para estudantes;
- Estabelecimento de convênios com universidades e faculdades, como a Afya, para oferta contínua de cursos de extensão voltados à inclusão comunicacional.

Somente com ações estruturadas e de longo prazo o Piauí poderá alcançar a efetividade plena de suas políticas públicas, consolidando-se como um estado verdadeiramente inclusivo.

2.2 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DA COMUNIDADE SURDA NO PIAUÍ



A efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão da comunidade surda no Piauí depende não apenas da existência de leis, mas da concretização prática dos direitos garantidos na Constituição Federal, na Lei nº 10.436/2002, no Decreto nº 5.626/2005 e na Lei nº 13.146/2015. Embora o arcabouço normativo brasileiro seja reconhecido como um dos mais avançados do mundo, a execução no plano estadual e municipal ainda apresenta fragilidades, especialmente no que se refere à acessibilidade comunicacional e à formação de intérpretes.

Este capítulo propõe medidas jurídicas e administrativas que possam aprimorar a inclusão, observando o princípio da eficiência (art. 37, CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

A formulação de políticas públicas eficazes requer, segundo Bucci (2006, p. 72), “a conjugação de vontade política, recursos financeiros e controle social”. No contexto piauiense, a ausência de planejamento intersetorial e de mecanismos permanentes de fiscalização contribui para a fragmentação das ações. Por isso, é necessário um modelo de gestão inclusiva que envolva de forma articulada as secretarias de Educação, Saúde, Justiça e Direitos Humanos, promovendo políticas horizontais de acessibilidade.

Uma das principais propostas é a criação dos Núcleos Regionais de Acessibilidade Comunicacional (NRACs), vinculados à Secretaria Estadual de Educação e Direitos Humanos. Esses núcleos teriam a função de disponibilizar intérpretes de Libras de forma fixa e itinerante em delegacias, fóruns, escolas e unidades de saúde, atendendo à determinação do artigo 56 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que exige a presença desses profissionais em instituições públicas.

Além disso, é recomendável instituir o Programa Estadual de Formação Continuada em Libras, em parceria com universidades públicas e privadas como a Universidade Federal do Piauí (UFPI) e a Afya Educacional, garantindo bolsas de incentivo e certificação oficial. Tal medida não apenas supre a carência de intérpretes, mas contribui para a sustentabilidade das políticas inclusivas a longo prazo.

Como enfatiza Diniz (2012, p. 164), “as políticas públicas só alcançam legitimidade quando se transformam em práticas permanentes e não em ações episódicas”. Dessa forma, a continuidade das políticas voltadas à comunidade surda exige a previsão orçamentária específica no Plano Plurianual (PPA) e a criação de indicadores de monitoramento.



A implementação de campanhas educativas voltadas à valorização da Libras e à quebra de preconceitos linguísticos também se mostra essencial. Segundo Skliar (1998, p. 90), “a exclusão do surdo não é apenas institucional, mas simbólica, pois decorre do desconhecimento de sua cultura e de sua língua”. Assim, promover a difusão da Libras como língua oficial de acessibilidade é um passo necessário para o cumprimento do princípio da igualdade material.

Por fim, o fortalecimento de projetos exitosos, como a Escola Bilingue de Parnaíba, deve servir de modelo para expansão em outros municípios. Conforme Sassaki (2010, p. 112), “a verdadeira inclusão é aquela que se torna parte da rotina institucional do Estado, e não um experimento isolado”. Dessa forma, propõe-se a criação de novas unidades bilingües regionais, adaptadas às realidades locais, priorizando áreas com maior concentração de pessoas surdas.

As propostas apresentadas buscam garantir que a inclusão da comunidade surda no Piauí seja efetiva e contínua. A criação de núcleos regionais, programas de capacitação e campanhas educativas pode fortalecer a execução das leis já existentes, tornando-as instrumentos reais de transformação social.

Tais medidas devem ser incorporadas aos planos de gestão pública e acompanhadas por mecanismos de fiscalização e controle social, assegurando a concretização dos direitos humanos e fundamentais das pessoas surdas.

O aprimoramento das políticas públicas de inclusão da comunidade surda exige um compromisso ético e jurídico do Estado piauiense com a efetividade dos direitos fundamentais. As leis que garantem a acessibilidade e o uso da Libras já estão consolidadas; o desafio agora é garantir sua execução de forma territorializada e equitativa.

Como futura jurista, é imprescindível compreender que a inclusão não é apenas uma questão social, mas um dever constitucional. Promover a igualdade de oportunidades é materializar o princípio da dignidade da pessoa humana e reafirmar o papel do Direito como instrumento de justiça e transformação social.

O Estado do Piauí tem potencial para se tornar referência nacional em políticas de inclusão, desde que consolide práticas administrativas eficientes e sustentáveis, voltadas à valorização da cultura e da identidade surda.



2.3 ANÁLISE DOS DADOS: O CONTEXTO DA INCLUSÃO DA COMUNIDADE SURDA NO PIAUÍ

A análise dos dados estatísticos e das políticas públicas implementadas no estado do Piauí revela um cenário que combina avanços importantes e desafios persistentes no campo da inclusão da comunidade surda. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025), o Piauí possui a maior proporção de pessoas surdas do Brasil, além de registrar a segunda maior proporção de pessoas com deficiência no país (G1/IBGE, 2025).

O dado do IBGE demonstra que a surdez é uma realidade significativa no estado, o que impõe ao poder público o dever de planejar políticas específicas que assegurem a inclusão social e o acesso aos serviços essenciais especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública e justiça. Embora o ordenamento jurídico nacional reconheça o direito das pessoas surdas à comunicação em Libras, a implementação prática ainda apresenta fragilidades, como a ausência de intérpretes em delegacias, fóruns, unidades básicas de saúde e escolas públicas, o que compromete a efetividade do direito à informação e à defesa de seus interesses (SASSAKI, 2010).

Um dos exemplos mais expressivos de avanço na política estadual é a Escola Bilíngue de Parnaíba, referência em educação inclusiva no Piauí. De acordo com o Portal Costa Norte (2024), a instituição promove um modelo educacional bilíngue, que utiliza a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e o português escrito como línguas de instrução, respeitando a identidade linguística e cultural da comunidade surda. Esse projeto está em consonância com os princípios estabelecidos pelo Decreto nº 5.626/2005 e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), representando um exemplo concreto de política pública efetiva.

A atuação da Escola Bilíngue demonstra que o êxito das políticas públicas depende não apenas da existência de leis, mas de investimentos em infraestrutura, formação de profissionais e acompanhamento contínuo. O modelo de Parnaíba comprova que, quando há articulação entre governo e comunidade, a inclusão deixa de ser uma meta abstrata e se torna uma realidade palpável.

Entretanto, em outras regiões do estado, a realidade ainda é desigual. A falta de intérpretes em repartições públicas e a carência de profissionais capacitados são fatores que



dificultam a aplicação prática das normas. Essa desigualdade evidencia a necessidade de expandir iniciativas como a Escola Bilíngue de Parnaíba para outros municípios piauienses, além de fortalecer a formação de tradutores e intérpretes de Libras, de forma a atender à demanda crescente da população surda.

Portanto, os dados e exemplos analisados indicam que o Piauí tem avançado no campo jurídico e educacional, mas ainda precisa consolidar ações que garantam o acesso equitativo da comunidade surda aos serviços públicos. A adoção de medidas estruturantes como a criação de núcleos regionais de acessibilidade, o incentivo à formação de intérpretes e a fiscalização do cumprimento da legislação é essencial para a efetividade das políticas de inclusão e para o fortalecimento da cidadania dessa parcela da população.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propósito analisar a efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão da comunidade surda no estado do Piauí. A pesquisa demonstrou que o Brasil possui um conjunto consistente de leis e normas que asseguram os direitos das pessoas surdas, consolidando a Libras como língua oficial e garantindo, em tese, o direito à comunicação, à educação e à participação social em igualdade de condições.

Contudo, verificou-se que o principal desafio não está na ausência de legislação, mas na sua aplicação prática. Ainda que existam instrumentos jurídicos sólidos, como a Lei de Libras, o Decreto nº 5.626/2005 e a Lei Brasileira de Inclusão, a efetividade dessas políticas depende de fatores como investimento público, capacitação de profissionais e fiscalização contínua.

No contexto do Piauí, os dados analisados revelam avanços significativos, mas também lacunas preocupantes. Iniciativas como a Escola Bilíngue de Parnaíba comprovam que é possível desenvolver projetos educacionais inclusivos e eficientes quando há comprometimento político e social. Entretanto, a carência de intérpretes em repartições públicas, a falta de preparo dos servidores e a ausência de políticas permanentes de acessibilidade ainda limitam a plena inclusão da comunidade surda.

Dessa forma, entende-se que a verdadeira inclusão exige mais do que o cumprimento formal das leis. Ela requer uma mudança cultural e institucional que reconheça a surdez como uma diferença linguística e identitária, e não como uma limitação. O fortalecimento das



políticas públicas de inclusão no Piauí passa, portanto, por ações que unam legislação, sensibilização e investimento em infraestrutura e formação humana.

Em síntese, este estudo reforça que a efetividade das políticas públicas de inclusão da comunidade surda depende de uma atuação conjunta entre Estado e sociedade. É preciso garantir que as leis deixem de ser apenas garantias no papel e se tornem práticas concretas que assegurem dignidade, autonomia e cidadania plena às pessoas surdas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098/2000. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2005.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 abr. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: acesso e qualidade. Salamanca: UNESCO, 1994.

DECLARAÇÃO MUNDIAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS. Jomtien, Tailândia, 1990. UNESCO.



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência.* São Paulo: Brasiliense, 2012. (Coleção Primeiros Passos).

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2025: pessoas com deficiência e surdez no Brasil.* Brasília: IBGE, 2025.

OLIVEIRA, Aline; COSTA, João Paulo. *Acessibilidade comunicacional e efetividade dos direitos das pessoas surdas no Brasil.* Revista de Direitos Humanos e Cidadania, v. 9, n. 2, p. 25–42, 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.* Nova York: ONU, 2006.

PERLIN, Gladis; STROBEL, Karin. *Histórias de surdos: identidades, cultura e educação.* Petrópolis: Vozes, 2014.

PORTAL COSTA NORTE. *Escola bilíngue promove educação inclusiva em Parnaíba.* Parnaíba, 2024. Disponível em: <https://portalcostanorte.com/escola-bilingue-promove-educacao-inclusiva-em-parnaiba/>. Acesso em: 31 out. 2025.

PORTAL G1 PIAUÍ. *Piauí tem a maior proporção de pessoas surdas e a 2ª maior proporção de PCDs do Brasil, diz IBGE.* 23 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/05/23/piaui-tem-a-maior-proporcao-de-pessoas-sudas-e-a-2a-maior-proporcao-de-pcds-no-brasil-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos.* 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SKLIAR, Carlos. *A surdez: um olhar sobre as diferenças.* Porto Alegre: Mediação, 1998.



STROBEL, Karin Lilian. *As imagens do outro sobre a cultura surda.* Florianópolis:
Editora da UFSC, 2008.

UNESCO. *Declaração Mundial de Educação para Todos – Jomtien.* Tailândia, 1990.



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314 | www.iesvap.edu.br